Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

Togo

3º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO COM NOVAS CLASSIFICAÇÕES

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO ACELERADO



maio de 2025

O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

Esta avaliação foi adoptada pelo GIABA na sua reunião Plenária de Maio de 2025.

Referência para citações:

GIABA (2025), Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Togo, 3º Relatório de Seguimento Reforçado e Ferramenta Analítica da República Togolesa, GIABA, Dakar

© 2025 GIABA. Todos os direitos são reservados.
Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, LOT 18 / TF 680/ MGA SIS Yoff Ouarar, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

Anexo A: Terceiro Relatório de Seguimento Reforçado do Togo

I. INTRODUÇÃO

1. O relatório de avaliação mútua do Togo foi discutido e adotado pela 37ª reunião plenária da Comissão Técnica do Grupo Inter Governamental de Ação Contra o Branqueamento de capitais em Àfrica Ocidental (GIABA), em maio de 2022. O país obteve 11 classificações baixas no que diz respeito à eficácia do seu sistema de LBC/FT e vinte e quatro (24) Recomendações avaliadas Não Conformes (NC)/Parcialmente Conformes (PC). Assim, em aplicação dos processos e procedimentos do GIABA para a segunda ronda de avaliação mútua (agosto de 2020), o Togo foi colocado sob o regime de seguimento reforçado.

2. O presente relatório não visa analisar os progressos realizados pela República Togolesa em termos da eficácia do seu sistema de Luta contra o Branqueamento de Capitais e do financiamento do Terrorismo (LBC/FT).

3. A avaliação do pedido de reclassificação da conformidade técnica do Togo e a preparação do relatório foram realizadas por Srª Yeri Miraille Stéphanie Hien e Srª Gina Wood, ambas do Secretariado do GIABA.

4. A secção III do presente relatório resume os progressos realizados por Togo na melhoria da CT. A Secção IV apresenta a conclusão e um quadro ilustrativo das classificações do RAM do Togo e as classificações atualizadas baseando no presente relatório.

II. CONCLUSÕES DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA

5. As classificações do RAM da República Togolesa são as seguintes:

Tabela 1: Classificações de Conformidade Técnica do Togo, maio de 2022.

R.	Classificação	R.	Classificação
1.	PC (RAM 2022)	21.	C (RAM 2022)
2.	PC (RAM 2022)	22.	PC (RAM 2022)
3.	C (RAM 2022)	23.	PC (RAM 2022)
4.	LC (RAM 2022)	24.	PC (RAM 2022)
5.	PC (RAM 2022)	25.	PC (RAM 2022)
6.	PC (RAM 2022)	26.	PC (RAM 2022)
7.	PC (RAM 2022)	27.	C (RAM 2022)
8.	PC (RAM 2022)	28.	PC (RAM 2022)
9.	C (RAM 2022)	29.	PC (RAM 2022)
10.	PC (RAM 2022)	30.	C (RAM 2022)
11.	LC (RAM 2022)	31.	C (RAM 2022)
12.	PC (RAM 2022)	32.	PC (RAM 2022)
13.	LC (RAM 2022)	33.	PC (RAM 2022)
14.	PC (RAM 2022)	34.	PC (RAM 2022)
15.	NC (RAM 2022)	35.	PC (RAM 2022)
16.	PC (RAM 2022)	36.	LC (RAM 2022)

17.	LC (RAM 2022)		37.	LC (RAM 2022)
18.	LC (RAM 2022)		38.	LC (RAM 2022)
19.	NC (RAM 2022)		39.	LC (RAM 2022)
20.	PC (RAM 2022)		40.	LC (RAM 2022)

6. Tendo em conta os resultados do RAM, a República Togolesa foi submetida ao regime de seguimento reforçado.

III. PANORÂMICA DOS PROGRESSOS REALIZADOS PARA A MELHORIA DA CONFORMIDADE TÉCNICA

7. De acordo com o processo e os procedimentos de avaliação mútua do GIABA, este RdS teve em conta os progressos realizados até 22 de novembro de 2024. Em conformidade com os procedimentos atuais de avaliação mútua do GIABA e com a metodologia do GAFI, para avaliar a conformidade técnica com as recomendações do GAFI e a eficácia dos sistemas LBC/CFT, a análise da equipa de revisores teve em conta os progressos realizados para colmatar as lacunas identificadas no RAM e a integralidade (todos os critérios) da recomendação analisada, realçando que ela não foi detalhada, pois, não houve alteração do quadro jurídico, institucional ou operacional desde o RAM e que não houve alterações das normas do GAFI ou da sua interpretação.

8. Esta secção resume os progressos realizados pela República Togolesa com vista a melhorar a sua conformidade técnica e corrigindo as lacunas de conformidade técnica identificadas no RAM.

3.1. Progressos realizados para colmatar as lacunas de conformidade técnica identificadas no RAM/RdS

9. A República Togolesa realizou progressos com vista a melhorar a sua conformidade técnica no RAM no que se refere a recomendação 34. Tendo em conta estes progressos alcançados, o Togo foi reavaliado relativamente a esta recomendação.

Recomendação 34 (inicialmente avaliada PC)

10. No 2. RAM da República Togolesa, a classificação PC foi atribuída à R.34. As lacunas residiam no facto de que, contrariamente à grande maioria das APNFD, o país não tinha emitido linhas orientadoras para as IF, apesar delas ocuparem um lugar de destaque no seu quadro de LBC/FT. Com o efeito, embora tenham sido adotadas instruções e regulamentos por parte de determinadas instituições financeiras (bancas, SGI e companhias de seguros), estas destinam-se essencialmente apenas a especificar as modalidades de aplicação da lei de LBC/FT.

11. **Critério 34.1 [maioritáriamente satisfeito]** Conforme indicado no RAM, as autoridades competentes, de supervisão e os organismos de auto-regulação devem publicar as Directivas, as linhas orientadoras ou recomendações para ajudar as IF e as EPNFD a conformarem-se com as suas obrigações em matéria de LBC/FT (art.86.º (2) e (3), Lei 2018-004 relativa à luta contra o Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo. As autoridades de regulação e ou de supervisão dos bancos e instituições financeiras, assim como os sistemas financeiros descentralizados (BCEAO), dos atores do mercado financeiro (AMF-UMOA) e do setor dos seguros (CIMA) elaboraram diretrizes para as instituições financeiras (IF), relativas à cada uma das categorias. Essas diretrizes guiam as IF na aplicação das medidas nacionais de LBC/FT, nomeadamente, na a aplicação das sanções financeiras específicas contra o terrorismo e o seu financiamento (Recomendação 6) e a proliferação de armas de destruição massiva (Recomendação 7).

12. Para as empresas e profissões não financeiras designadas (APNFD) em geral, as entidades de supervisão emitiram diretrizes para notários, advogados, oficiais de justiça, casinos e estabelecimentos de jogo com vista a ajudá-los na aplicação de medidas nacionais de LBC/FT. Os agentes imobiliários, os fornecedores de serviços fiduciários (TCSP) e os negociantes de metais e pedras preciosas (DPMS) não receberam diretrizes específicas, com exceção das referentes às Declarações de Operações Financeiras Suspeitas e um guia prático sobre a aplicação de Sanções Financeiras Específicas.

13. No que diz respeito ao retorno de informações, a Célula Nacional de Informações Financeiras (CENTIF) é obrigada a fornecer um retorno de informações sobre a COS às entidades sujeitas e às entidades de supervisão (artigo 92.º da Lei LBC/FT). A República Togolesa forneceu relatórios de ateliê sobre o reforço de capacidades destinado às IF, atas de reuniões virtuais com as IF (Associação dos Profissionais dos bancos e Instituições Financeiros (ABIF), Sistema Financeiro Descentralizado (DFS) e seguros); uma ata da reunião da CENTIF-TOGO com os responsáveis pela conformidade dos bancos e instituições financeiras na República Togolesa para demonstrar o retorno de informação sobre a comunicação de operações suspeitas. As entidades de supervisão fazem igualmente o retorno de informações às IF relativamente a implementação de outras exigências do LBC/FT.

14. Não há o retorno de informações sobre a implementação dos requisitos de LBC/FT pelas APNFD. Note-se que as APNFD não apresentaram COS, nem foram alvo de controlo quanto à sua conformidade com os requisitos de LBC/FT. Por isso, não foi possível fornecer um retorno de informações sobre a implementação por parte dessas entidades dos requisitos de LBC/FT.

Ponderação e conclusão

15. A República Togolesa publicou as linhas diretrizes gerais para todas as IF e as orientações específicas sobre as COS e SFE para todas as entidades sujeitas. Para além das orientações de COS e SFE, foram publicadas orientações específicas para notários, advogados, oficiais de justiça, casinos e estabelecimentos de jogo. Por outro lado, não existem orientações específicas para os agentes imobiliários, os fornecedores de serviços às Trust e às sociedades, e os negociantes de metais e pedras preciosas. Não há retorno de informações às APNFD sobre os requisitos de LBC/FT. Entre as APNFD, os agentes imobiliários e os profissionais jurídicos independentes são considerados como os mais importantes, respectivamente na República Togolesa, enquanto os outros são considerados de menos importantes. Por conseguinte, a ausência de retorno de informação sobre as COS às APNFD não é considerada como uma deficiência, uma vez que nenhuma COS foi efetuada. A ausência de retorno de informações sobre os outros requisitos para as APNFD é considerada uma pequena lacuna na implementação do R.34 pela República Togolesa.

16. **Nesta sequência, a classificação de Parcialmente Conforme da R. 34 é elevada para Largamente Conforme.**

IV. CONCLUSÃO

17. De modo geral, os progressos realizados são suficientes para justificar uma reclassificação da recomendação 34.

18. A tabela 2 a seguir apresenta as classificações RAM da República Togolesa e reflete os progressos realizados, incluindo a classificação baseada no presente relatório:

R.	Classificação
1.	PC (RAM 2022)
2.	PC (RAM 2022)
3.	C (RAM 2022)
4.	LC (RAM 2022)
5.	PC (RAM 2022)
6.	PC (RAM 2022)
7.	PC (RAM 2022)
8.	PC (RAM 2022)
9.	C (RAM 2022)
10.	PC (RAM 2022)
11.	LC (RAM 2022)
12.	PC (RAM 2022)
13.	LC (RAM 2022)
14.	PC (RAM 2022)
15.	NC (RAM 2022)
16.	PC (RAM 2022)
17.	LC (RAM 2022)
18.	LC (RAM 2022)
19.	NC (RAM 2022)
20.	PC (RAM 2022)

R.	Classificação
21.	C (RAM 2022)
22.	PC (RAM 2022)
23.	PC (RAM 2022)
24.	PC (RAM 2022)
25.	PC (RAM 2022)
26.	PC (RAM 2022)
27.	C (RAM 2022)
28.	PC (RAM 2022)
29.	PC (RAM 2022)
30.	C (RAM 2022)
31.	C (RAM 2022)
32.	LC (RAM 2022)
33.	PC (RAM 2022)
34.	PC (RAM 2022) ↑ **LC (FUR 2025)**
35.	PC (RAM 2022)
36.	LC (RAM 2022)
37.	LC (RAM 2022)
38.	LC (RAM 2022)
39.	LC (RAM 2022)
40.	LC (RAM 2022)

19. A República Togolesa tem 17 recomendações classificadas como C/LC. A República Togolesa continuará sob o regime de seguimento reforçado baseado nas classificações de eficácia. O próximo RdS reforçado da República Togolesa será apresentado em maio de 2026.

Anexo ao RdS

Resumo da Conformidade Técnica - Deficiências que deram origem às classificações

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à Classificação
1. Avaliação de riscos e aplicação duma abordagem baseada em riscos	PC	• A falta de adoção formal do relatório ANR ao mais alto nível pelas autoridades competentes não permite assegurar uma afetação coerente dos recursos para apoiar na execução do plano de ação em consonância com os riscos identificados. • A ausência duma avaliação de riscos específicos ligados aos PSAV, ao FP e à criminalidade marítima face ao contexto do país convida-se as autoridades togolesas a relativizar a compreensão global destes riscos;
2. Cooperação e coordenação nacionais	PC	• os principais órgãos encarregues de animar o quadro de coordenação nacional, nomeadamente, o Conselho Nacional de Cooperação Comercial (CONAC) e a Célula de Facilitação do Comércio, ainda não estão operacionais. As respetivas composições também não incluem todos os intervenientes relevantes em matéria de LBC/FTP. Além disso, este quadro de coordenação não inclui políticas de luta contra a proliferação.
3. Infrações de branqueamento de capitais	C	• A criminalização do BC e os requisitos conexos são plenamente tidos em conta pelo ordenamento jurídico Togolês.
4. Confiscação e medidas conservatórias	LC	• No entanto, não existem medidas que garantam a capacidade dos intervenientes na cadeia de justiça penal de congelar, apreender ou recuperar bens, muito menos um mecanismo de gestão dos bens apreendidos e confiscados.
5. Infrações de financiamento do terrorismo	PC	• O sistema não leva em consideração o financiamento dum terrorista individual ou uma organização terrorista para qualquer fim e o financiamento de viagens de combatentes terroristas estrangeiros. • A possibilidade de considerar a infração de FT mesmo na ausência de uma ligação com um ou mais atos terroristas específicos não é expressamente prevista pela lei, nem pela jurisprudência.
6. Sanções Financeiras Específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo	PC	• O prazo para a notificação das listas de sanções às entidades sujeitas e outras pessoas singulares ou coletivas suscetíveis de deter fundos e recursos de pessoas e entidades designadas é relativamente longo, cerca de duas semanas após a publicação das listas. • Não existem critérios de prova definidos que justifiquem as designações nas listas de sanções. • Não estão previstos procedimentos específicos para a retirada da lista e o descongelamento dos bens ao abrigo da Resolução 1267/1999 do CSNU para as intervenções ex-parte. • Não existe nenhum procedimento que permita as pessoas com o mesmo nome duma pessoa designada cujos bens e outros recursos estejam congelados na sequência dessa homonímia, requerer o descongelamento desses bens e recursos. • O mecanismo Togolês também não prevê um procedimento para informar o público da possibilidade de apresentar um pedido ao Gabinete do Mediador das ONU para ser retirado da

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à Classificação
		lista de sanções da Al-Qaida em conformidade com as Resoluções 1904, 1989 e 2083 do Conselho de Segurança das Nações Unidas • A legislação não especifica igualmente se as nomeações estão sujeitas à existência de processos judiciais. Verifica-se igualmente uma falta de linhas orientadoras para as IF e as APNFD para assegurar que estão a aplicar corretamente as decisões de congelamento administrativo.
7. Sanções Financeiras Específicas relacionadas com a proliferação	PC	• A República Togolesa não dispõe dum mecanismo adequado para aplicar as sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação; • Não existem autoridades de controlo e supervisão designadas para assegurar a aplicação efetiva das medidas de congelamento administrativo pelas APNFD; • Não existe um procedimento definido para tratar os erros ligados à homonímia e para solicitar o descongelamento dos bens e recursos envolvidos.
8. Organizações Sem Fins Lucrativos	PC	• A consagração da abordagem baseada no risco no sector das Organizações Sem Fins Lucrativos é recente na República Togolesa. Consequentemente, o controlo e a supervisão baseados no risco ainda não são eficazes; • O quadro jurídico também não define o procedimento e a periodicidade para a análise de novas informações e vulnerabilidades identificadas no setor das Organizações Sem Fins Lucrativos; • A supervisão e o controlo baseados no risco também não são eficazes devido à ausência de designação de uma autoridade de controlo e supervisão para as Organizações Sem Fins Lucrativos em matéria de LBC/FT, podendo aplicar as sanções previstas na lei, nem no registo de inscrição obrigatório para as informações relacionadas com a sua administração e gestão.
9. Leis sobre o sigilo profissional das instituições financeiras	C	• Com a adoção da Lei n.º 2018-004 sobre LBC/FT, o sigilo profissional deixou de constituir um entrave para o acesso e troca de informações relativas às detidas pelas IF, em conformidade com as exigências do GAFI.
10. Deveres de vigilância à clientela	PC	• O quadro jurídico Togolês não prevê a obrigação de as IF terem em conta o beneficiário de uma apólice de seguro de vida como um fator de risco relevante; • As IF também não têm outra alternativa senão exercer os deveres de vigilância à clientela quando tiverem motivos razoáveis para crer que alertariam o cliente para o cumprimento desses deveres, em caso de suspeita de BC ou FT; • A questão da identificação dos beneficiários efetivos de pessoas coletivas não é abrangida pela lei. • E para os clientes que são pessoas colectivas, não há nenhuma disposição que exija que as IF identifiquem a pessoa física relevante que ocupa o cargo de liderança, quando nenhuma pessoa física é identificada no contexto da aplicaação das alíneas a) ou b) do critério 10.10 supra. • O quadro jurídico Togolês não adotou quaisquer medidas que obriguem explicitamente as IF a não abrirem uma conta, a não

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à Classificação
		realizarem operações ou a não estabelecerem ou cessarem a relação de negócio, quando não puderem aplicar as medidas de vigilância à clientela exigidas.
11. Manutenção de arquivos/registos	LC	• A falta de precisão quanto à noção de documentos suficientes que devem permitir a reconstituição de operações individuais, assim como a inexistência de obrigação de todas as IF conservarem os resultados de qualquer análise efetuada durante, pelo menos, cinco anos, a contar do fim da relação de negócio ou da data da operação ocasional e de disponibilizarem rapidamente todas as informações obtidas no contexto das medidas de devida diligência e documentos relativos a estas operações.
12. Pessoas Políticamente Expostas	PC	• A definição de PPE contida na Lei não está em conformidade com a do GAFI, na medida em que limita a noção de PPE a determinadas funções bem definidas, com impacto na implementação das medidas de diligência devida exigidas para todos os PPE. • As medidas de devida diligência exigidas não se aplicam aos familiares dos PPE nacionais nem às pessoas que se saiba estarem estreitamente associadas aos mesmos. • Não é exigido que as IF tomem medidas razoáveis para determinar se os beneficiários de uma apólice de seguro de vida ou os seus beneficiários efetivos são PPE. • Além disso, quando são identificados riscos mais elevados, as companhias de seguros também não são obrigadas a informar a direção antes do pagamento do capital, a proceder a uma análise reforçada da relação comercial com o tomador do seguro e a considerar a realização dum COS.
13. Correspondência bancária	LC	• Ausência da obrigação de as IF saberem se o correspondente foi investigado ou contratado por uma autoridade de supervisão de BC/CFT, assim como de terem uma compreensão clara das responsabilidades respetivas de cada instituição em matéria de LBC/FT no contexto duma relação bancária.
14. Serviços de transferência de fundos ou valores	PC	• O país não adotou a Lei Uniforme sobre Litígios por Infrações ao Regulamento das Relações Financeiras Externas dos Estados membros da UEMOA e aos seus decretos de execução. Na ausência de outros textos relevantes, os avaliadores não estão em condições de avaliar o carácter proporcional e dissuasivo das sanções aplicáveis em caso de infração e violação dos regulamentos aplicáveis aos serviços de TFV; • Os agentes dos fornecedores de serviços TFV não estão sujeitos à obrigação de autorização ou registo por uma autoridade competente; • Os fornecedores de LVTS que utilizam subagentes não são obrigados a incluí-los nos seus programas LBC/FT como IF. De igual modo, não são obrigados a garantir que tais programas sejam implementados pelos seus subagentes.
15. Novas tecnologias	NC	• As atividades relacionadas com VA e atividades ou operações de PSAV ainda não estão regulamentadas na República Togolesa. A autoridade de controlo competente também ainda não foi designada.

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à Classificação
16. Transferências Electrónicas	PC	• Não existe qualquer disposição que obrigue as IF a disponibilizar ao IF do beneficiário ou às autoridades competentes as informações exigidas sobre o ordenante e o beneficiário no prazo de 3 dias; • Não existe qualquer obrigação legal para as IF do cedente executarem transferências bancárias se estas não cumprirem com os requisitos dos critérios 16.1 a 16.7. • As IF do ordenante não são obrigados a conservar todas as informações recolhidas sobre o ordenante e o beneficiário em conformidade com os requisitos dos critérios 11.2, 11.3 e 11.4 • As IF não são obrigadas juridicamente a tomar medidas razoáveis para detetar as transferências eletrónicas transfronteiras para as quais faltam as informações exigidas sobre o ordenante ou o beneficiário; • Não existe qualquer obrigação de os fornecedores de serviços TFV comunicarem uma transação suspeita em todos os países afetados por uma transferência bancária suspeita.
17. Dependência em relação a terceiros	LC	• Não existe qualquer disposição legal que obrigue a República Togolesa, ao determinar os países em que os terceiros podem estar estabelecidos, a ter em conta as informações disponíveis sobre o seu nível de risco;
18. Controles Internos, Sucursais e Filiais no Estrangeiro	LC	• Não existe troca de informações sobre clientes, contas e operações entre sucursais/filiais e as funções de conformidade, auditoria e/ou LBC/FT a nível do grupo, sempre que tal seja necessário para efeitos de LBC/FT.
19. Países com maiores riscos	NC	• As IF não são obrigadas a aplicar medidas de devida diligência e contramedidas proporcionais aos riscos quando o GAFI o solicita; • Também não há medidas para informar as IF sobre preocupações suscitadas sobre as deficiências dos dispositivos de outros países.
20. Comunicação de Operações Suspeitas	PC	• O quadro jurídico estabelece o princípio das DOS para as IF. No entanto, não são obrigados a comunicar tentativas de operações suspeitas.
21. Despertar de Atenção e Confidencialidade	C	• A República Togolesa adotou todas as medidas necessárias para cumprir com os requisitos da presente recomendação.
22. Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas: dever de vigilância à clientela	PC	• A legislação da República Togolesa não prevê o período de conservação de documentos e peças exigidos para determinadas APNFD; • Não existe obrigação de avaliar os riscos de BC/CFT antes do lançamento de novos produtos, serviços, canais de distribuição ou da utilização de novas tecnologias; • O quadro jurídico não prevê igualmente o recurso à terceiros para as APNFD, em conformidade com os requisitos da Recomendação 17.
23. Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas: Outras Medidas	PC	• Inexistência de medidas relativas à obrigação de comunicar tentativas de transações suspeitas; • O facto de a COS não abranger todos os atos FT, • A inexistência duma medida vinculativa que imponha um programa de formação contínua do pessoal e dos gestores das APNFD,

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à Classificação
		• Ausência de disposições que obrigam as APNFD a aplicar contramedidas aos países de alto risco a pedido do GAFI.
24. Transparência e Beneficiários Efetivos de Pessoas Coletivas	PC	• O país não dispõe de um mecanismo de actualização de informações em tempo oportuno do RCCM. Também não dispõe de mecanismos de atualização das informações recolhidas sobre os beneficiários efetivos de pessoas coletivas e conservadas no registo da sociedade; • Não existe qualquer texto legal ou regulamentar que permita assegurar que as ações nominatvas e os administradores nomeados não sejam utilizados de forma abusiva; • Não existe nenhuuma interdição expressa de ações ao portador, nem quaisquer sanções em caso de incumprimento das exigências da Recomendação 24; • Também não existem disposições que obriguem o país a controlar a qualidade da assistência que recebe de outros países em resposta a pedidos de informações básicas sobre os beneficiários efetivos ou pedidos de assistência para localizar beneficiários efetivos residentes no estrangeiro.
25. Transparência e Beneficiários Efetivos de Estruturas Jurídicas	PC	• Nenhum período de conservação de documentos é da responsabilidade das APNFD que atuam como fiduciários profissionais na República Togolesa; • Os fiduciários também não são obrigados a declarar o seu estatuto aos FI e APNFD.
26. Regulamentação e Supervisão de Instituições Financeiras	PC	• Embora o país tenha reforçado a regulamentação e o controlo das IF através da adoção e implementação de vários textos relativos ao setor financeiro em geral e com o LBC/FT, a identificação dos beneficiários efetivos das IF, a abordagem baseada no risco em matéria de controlo e supervisão das IF ainda não é uma realidade na República Togolesa.
27. Poderes de Entidades de supervisão	C	• A República Togolesa adotou todas as medidas necessárias para cumprir com os requisitos desta recomendação.
28. Regulamentação e Supervisão das Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas	PC	• Nenhuma APNFD foi ainda objecto de controlo nem de supervisão no âmbito da LBC/FT; • Várias categorias de APNFD, nomeamente, o setor imobiliário e os negociantes de metais e pedras preciosas, não estão regulamentadas e, portanto, não dispõe de uma autoridade de controlo ou de um organismo de autorregulação designada.
29. Células Nacionais de Tratamento das Informações Financeiras (CENTIF)	PC	• Apesar das amplas prerrogativas da CENTIF e os poderes exigidos pelas normas, a confidencialidade de informações e o respeito do sigilo profissional impostos aos membros da CENTIF e seus correspondentes não são garantidos; • A CENTIF continua a funcionar com base num decreto o, que afeta a caduco que afecta a sua autonomia operacional e financeira.
30. Responsabilidades das Entidades de Investigação e Ação Penal	C	• A República Togolesa adotou todas as medidas necessárias para cumprir com os requisitos desta recomendação.
31. Poderes das autoridades responsáveis pela investigação e ação penal	C	• A República Togolesa adotou todas as medidas necessárias para cumprir com os requisitos da presente recomendação.
32. Transportadores	PC	• Na República Togolesa, 6as declarações em numerário e INP

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à Classificação
de Fundos/Numerário		só são obrigatórias para terceiros que entrem ou saiam do espaço UEMOA e não para as pessoas que viajem entre os países da UEMOA.
33. Estatísticas	PC	• Para além da manutenção regular de dados estatísticos sobre as COS recebidas e divulgadas pela CENTIF, a República Togolesa não dispõe de estatísticas completas sobre investigações, ações penais e condenações, bens congelados, apreendidos e confiscados e sobre auxílio judiciário mútuo em matéria de LBC/FT.
34. Diretrizes e Reações	PC LC (RdS 2025)	• As linhas orientadoras foram editadas para as IF e as APNFD, porém, os agentes imobiliários, os fornecedores de serviços aos trusts e às sociedades, os negociantes de metais e pedras preciosas não receberam quaisquer orientações específicas, com exceção daquelas relativas á declaração de operações suspeitas e de um guia prático sobre a aplicação de sanções financeiras específicas. • Da mesma forma, não houve nenhum retorno de informação no que toca as seguintes categorias de APNFD: casinos e estabelecimentos de jogos, agentes imobiliários, fornecedores de serviços às sociedades e aos truts e, comerciantes de metais e pedras preciosas.
35. Sanções	PC	• As sanções administrativas previstas nos textos regulamentares que regem as IF e as APNFD não preveem sanções que visem especificamente o incumprimento das obrigações deLBC/FT.
36. Instrumentos Internacionais	LC	• A República Togolesa não criminalizou o uso indevido de informação privilegiada, nem adotou medidas adequadas para garantir a proteção de testemunhas e denunciantes.
37. Auxílio Judiciário Mútuo	LC	• O sistema jurídico e institucional da República Togolesa permite-lhe prestar o mais vasto leque possível de assistência jurídica mútua. • O país também não dispunha de procedimentos específicos para a definição de prioridades e a execução diligente dos pedidos de assistência mútua recebidos, assim como dum sistema de seguimento adequado para o tratamento dos pedidos de assistência mútua; • Também não há disposição expressa para esclarecer que a dupla incriminação, quando exigida, não se aplica quando o pedido não envolve ações coercitivas.
38. Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confiscação	LC	• A República Togolesa adotou todas as medidas necessárias para cumprir com os requisitos da presente recomendação.
39. Extradição	LC	• A República Togolesa não dispõe dum sistema de gestão de processos nem de procedimentos claros para a execução diligente dos pedidos de extradição, incluindo um sistema de definição de prioridades; • Não existe um procedimento simplificado de extradição quando a pessoa objeto do pedido renuncia ao procedimento formal de extradição.
40. Outras Formas de Cooperação Internacional	LC	• Não existe qualquer disposição legal que prevê a obrigação para as autoridades de controlo a assegurar a autorização das suas congéneres antes de utilizarem as informações obtidas

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à Classificação
		junto deles para efeitos de controlo ou de outros fins, a menos que não exista uma obrigação legal.

www.giaba.org

Maio de 2025



Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Togo

Relatório de Seguimento Com Novas Classificações

Este relatório analisa também as medidas tomadas pelo Togo para satisfazer os requisitos das recomendações do FATF que mudaram desde a avaliação mútua em 2022

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO